

IV - Da referência CD-1 até a referência CD-4 - 5% (cinco por cento) sobre a referência CD-3-A;

V - Da referência CD-5 até a referência CD-15 - 5% - (cinco por cento) sobre a referência CD-7-A.

§ 1.º - O arredondamento processar-se-á somente na fixação do valor da diária, resultante da aplicação do índice percentual, sobre o valor da referência.

§ 2.º - Para efeito do arredondamento o valor da diária será elevado;

a) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) as frações inferiores a essa importância;

b) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações superiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

§ 3.º - As diárias serão pagas em relação ao estipulado neste artigo e parágrafos, na seguinte conformidade:

a) quando o deslocamento se der para o Distrito Federal: 3 (três) diárias;

b) quando o deslocamento se der para a Capital do Estado da Guanabara: 2 1/2 (duas e meia) diárias, e

c) quando o deslocamento se der para as Capitais dos Estados, inclusive a de São Paulo: 1 1/2 (uma e meia) diárias.

Artigo 2.º - Os servidores de que trata o artigo anterior e não enquadrados nos princípios do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, terão suas diárias estabelecidas na seguinte conformidade:

a) até a referência 36 ..... Cr\$ 25,00

b) da referência 37 em diante ..... 35,00

c) da referência I até X ..... 43,00

d) da referência XI em diante ..... 53,00

Artigo 3.º - As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias das entidades centralizadas ou descentralizadas.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor em 1.º de novembro de 1970, ficando revogados o artigo 399 do decreto 42.350, de 31 de dezembro de 1963 e os decretos 43.900, de 7 de outubro de 1964, - 44.690, de 31 de março de 1965 e 51.162, de 23 de dezembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 30 de outubro de 1970

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.552, DE 30 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre a organização do Cadastro do Pessoal da Administração Centralizada do Estado, mediante processamento eletrônico de dados

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

SEÇÃO I

Das Disposições Iniciais

Artigo 1.º - Os órgãos de administração de pessoal das Secretarias do Estado e da Casa Civil organizarão o Cadastro do Pessoal da Administração Centralizada do Estado, mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados.

Artigo 2.º - O Cadastro do Pessoal da Administração Centralizada do Estado terá por objetivos:

I - reunir e manter informações atualizadas sobre a situação pessoal e funcional dos servidores civis e dos cargos e funções públicas;

II - fornecer, sistematicamente informações aos órgãos da Administração Centralizada, visando, em especial, elevar o padrão de eficiência dos serviços de administração de pessoal.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Competências

Artigo 3.º - O Coordenador da Reforma Administrativa coordenará e aprovará as atividades e medidas referentes à organização do Cadastro.

Artigo 4.º - Os Secretários de Estado indicarão representantes que, no âmbito da respectiva Secretaria, tomarão as providências necessárias à organização do Cadastro.

Artigo 5.º - Os órgãos de administração de pessoal e os servidores públicos civis fornecerão, mediante preenchimento de formulários especiais, as informações destinadas à organização do Cadastro.

Artigo 6.º - Os serviços de processamento eletrônico de dados, correspondentes à organização do Cadastro, serão prestados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP).

SEÇÃO III

Das Etapas de Organização do Cadastro

Artigo 7.º - O Cadastro será organizado mediante etapas, cada uma delas abrangendo uma ou mais Secretarias de Estado.

Artigo 8.º - A organização do Cadastro se fará em duas fases: I - montagem, compreendendo coleta inicial de informações e formação de arquivos mediante sistema eletrônico de processamento de dados;

II - manutenção, compreendendo inclusão, exclusão ou atualização contínua e sistemática das informações cadastradas.

§ 1.º - Durante a fase prevista no inciso I deste artigo, será constituído, em cada órgão de pessoal, um grupo de servidores incumbido de coletar e preparar informações.

§ 2.º - Os servidores, a que se refere o parágrafo anterior, receberão treinamento da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP).

§ 3.º - O Coordenador da Reforma Administrativa fixará prazos para coleta, preparo e fornecimento de informações.

SEÇÃO IV

Dos Registros e Contrôles Paralelos

Artigo 9.º - Até que o Cadastro do Pessoal seja definitivamente implantado, os órgãos de administração de pessoal deverão manter, em paralelo:

I - os registros e controles de pessoal atualmente existentes;

II - os registros e controles de pessoal a serem objeto de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único - Os registros e controles paralelos também deverão ser mantidos, na hipótese de reestruturação dos órgãos de administração de pessoal.

SEÇÃO V

Da distribuição do formulário inicial

Artigo 10 - Haverá formulário inicial de informações pessoais e funcionais, a ser preenchido pelo servidor, e distribuído e coletado:

I - pela Coordenadoria da Administração Tributária e pelo Departamento da Despesa do Pessoal do Estado, aos diversos órgãos da Administração Centralizada, em nome dos quais é elaborada a folha de pagamento;

II - pelos dirigentes dos órgãos, a que se refere o inciso anterior aos servidores que nesses órgãos tenham exercício.

Parágrafo único - O Coordenador da Reforma Administrativa fixará prazos para distribuição e coleta do formulário a que se refere o presente artigo.

SEÇÃO VI

Das penalidades

Artigo 11 - O servidor que deixar de preencher e devolver, no prazo estabelecido, o formulário de informações, a que se refere o artigo anterior, terá suspenso o pagamento de seu vencimento, remuneração ou salário.

Artigo 12 - Serão passíveis da aplicação de penas disciplinares os servidores que prestarem informações falsas, ou preencherem, com erro ou dolo, o formulário de informações, a que se refere o artigo 10 deste decreto.

SEÇÃO VII

Da disposição final

Artigo 13 - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Publicado na Casa Civil, aos 30 de outubro de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 372-97-3

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto, que dispõe sobre a organização do Cadastro do Pessoal da Administração Centralizada do Estado.

A organização desse Cadastro, já de há muito necessária, torna-se possível, agora, em decorrência da estruturação do sistema de processamento eletrônico de dados, pelo Decreto n. 52.438, de 16 de abril de 1970, compreendendo, especialmente:

I - a organização do Conselho Estadual de Processamento de Dados;

II - o início das atividades da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP), cuja criação foi autorizada pelo Decreto-Lei n. 137, de 24 de julho de 1969.

Objetiva-se, basicamente, estabelecer um mecanismo de relacionamento entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP) e os órgãos de administração de pessoal da Administração Centralizada. Assim, essas repartições administrativas poderão manter grande parte dos registros e controles necessários a suas atividades, através de sistema de processamento eletrônico de dados.

O Cadastro do Pessoal deverá incluir e integrar informações referentes a todos os servidores civis, cargos e funções públicas e órgãos de pessoal da Administração Centralizada do Estado, tendo em vista a organização dos seguintes instrumentos administrativos:

a) cadastro centralizado de dados pessoais e funcionais dos servidores;

b) cadastro central de cargos preenchidos e vagos;

c) cadastro geral de tempo de serviço;

d) cadastro financeiro relativo à elaboração da folha de pagamento do pessoal do Estado.

Os trabalhos de organização do Cadastro deverão ser desenvolvidos em etapas progressivas, a serem fixadas pelo Coordenador da Reforma Administrativa. Ainda neste exercício, se pretende iniciar sua implantação nas Secretarias cujos registros e controles de pessoal se apresentem de forma centralizada. Por outro lado, cabe acentuar a Vossa Excelência que se tornará necessário, também, dirigir solicitação ao servidor para que preencha formulário de informações pessoais e funcionais, destinadas a complementar ou atualizar os registros atualmente existentes nas repartições administrativas de pessoal.

A organização do Cadastro do Pessoal deverá representar importante passo em prol da modernização da máquina administrativa estadual, possibilitando:

I - simplificar registros e controles mantidos nos órgãos de pessoal;

II - atualizar e tornar mais precisos os serviços de pessoal;

III - reduzir o intervalo de tempo necessário às operações da Administração de Pessoal;

IV - prover os dirigentes de informações indispensáveis à racionalização das atividades administrativas a seu cargo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e estima.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre correção do enquadramento efetuado pelo Decreto de 18 de agosto de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - O cargo de Assistente Técnico de Direção, Nível I, Referência CD-8, da Tabela I - da Parte Especial do Quadro do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, resultante do enquadramento do cargo de Assistente Técnico de Diretor, Nível II, Referência VIII, fica enquadrado como Assistente Técnico de Direção, Nível II, Referência CD-10, na mesma Parte e Tabela.

Artigo 2.º - O cargo de Presidente do Conselho Administrativo, da Tabela I da Parte Especial do Quadro do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, fica enquadrado como Presidente, referência CD-14, da mesma parte e Tabela.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de agosto de 1970.

Artigo 4.º - Fica revogado o Decreto de 21 de agosto de 1970, publicado em 22 de agosto de 1970, que fixa os vencimentos do Presidente do Conselho Administrativo do I.P.E.S.P.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda.

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 30 de outubro de 1970

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1970

Estrutura o Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados na Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Justiça, e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que por força do Ato Complementar n.º 47 de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º - O Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados definido pelo Decreto n.º 51.668, de 10 de abril de 1969, fica organizado, no âmbito da Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Justiça, de conformidade com as disposições deste Decreto.

Artigo 2.º - Na Administração Superior da Secretaria e da Sede, integra o Sistema um Setor de Transportes subordinado à Diretoria Geral.

Artigo 3.º - As funções de Órgão Setorial, no âmbito da Unidade Orçamentária serão exercidas pelo Setor de Transportes.

Parágrafo único - O Setor de Transportes exercerá ainda as funções de Órgão Subsetorial em relação à Unidade de Despesa Gabinete do Secretário, Assessorias e Diretoria Geral.

Artigo 4.º - Exercerá a função de órgão Detentor, o Setor de Transportes.

Parágrafo único - O dirigente da frota poderá definir como órgãos Detentores além do relacionado no artigo, outras unidades administrativas.

Artigo 5.º - As atribuições do Órgão Setorial, do Órgão Subsetorial, do Órgão Detentor, dos usuários e dos dirigentes de subfrota são as estabelecidas no Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados.

Artigo 6.º - Fica criado um Setor de Transportes subordinado à Diretoria Geral.

Artigo 7.º - O Secretário da Justiça designará servidor para exercer a função de Chefia criada por este decreto e determinará as providências necessárias à implantação do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, na Unidade Orçamentária.

Artigo 8.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 30 de outubro de 1970

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1970

Estrutura o Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, no Ministério Público do Estado, da Secretaria da Justiça, e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de setembro de 1968, e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º - O Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados definido pelo Decreto n.º 51.668, de 10 de abril de 1969, fica organi-